



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
Av. Prudente de Moraes, 100 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30380-002 - Belo Horizonte - MG

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2023

Dispõe sobre a concessão do auxílio-natalidade e do auxílio-funeral no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso IV do art. 59 da Resolução TRE-MG nº 1.072, de 21 de março de 2018, o Regulamento da Secretaria,

CONSIDERANDO a alínea "b" dos incisos I e II do art. 185 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais";

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que "Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.", denominada "Lei de Autenticação de Documentos ou Lei da Desburocratização";

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos relativos à concessão de auxílio-natalidade e de auxílio-funeral no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais,

RESOLVE:

Art. 1º A concessão do auxílio-natalidade e do auxílio-funeral no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais obedecerá às disposições desta instrução normativa.

CAPÍTULO I DO AUXÍLIO-NATALIDADE

Art. 2º O auxílio-natalidade será devido ao servidor ativo ou inativo por motivo de nascimento, inclusive no caso de natimorto, ou de adoção de filho, inclusive a monoparental.

Parágrafo único. Na hipótese de ambos os pais, héteros ou homoafetivos,

serem servidores federais, ou de um deles ser servidor estadual, distrital ou municipal, ou integrar as polícias civil, militar ou o corpo de bombeiros militar, o auxílio-natalidade poderá ser pago ao servidor deste Tribunal, desde que declare, sob as penas da lei, a renúncia ao recebimento do benefício no outro órgão.

Art. 3º O auxílio-natalidade corresponderá à quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público federal.

§ 1º No caso de parto múltiplo ou adoção de mais de 1 (um) filho, o servidor receberá o valor de 1 (um) auxílio-natalidade acrescido de 50% (cinquenta por cento) por filho.

§ 2º O valor do menor vencimento a que se refere o *caput* é aquele vigente na data de nascimento do filho, independentemente da data de apresentação da certidão.

§ 3º No caso de adoção, o valor do auxílio-natalidade será aquele vigente na data da decisão de deferimento da guarda provisória para fins de adoção, se for o caso, ou da sentença de adoção com a determinação de lavratura de novo registro de nascimento.

Art. 4º São documentos indispensáveis à percepção do auxílio-natalidade:

I — requerimento do servidor, por meio do formulário no Sistema Eletrônico de Informação — SEI — ou por *e-mail* à unidade competente da Secretaria de Gestão de Pessoas — SGP;

II — cópia da certidão de nascimento do filho, autenticada por outro servidor deste Tribunal;

III — cópia do registro de óbito, no caso de natimorto, autenticada por outro servidor deste Tribunal;

IV — cópia da decisão de deferimento da guarda provisória, no caso de adoção, ou da sentença judicial do processo de adoção, transitada em julgado, autenticada por outro servidor deste Tribunal;

V — declaração firmada pelo servidor de que o pai ou a mãe não é servidor público federal, estadual, distrital ou municipal ou integrante das polícias civil, militar ou do corpo de bombeiro militar;

VI — declaração firmada pelo servidor de que o pai ou a mãe é também servidor público federal, estadual, distrital ou municipal ou integrante das polícias civil, militar ou do corpo de bombeiro militar, na qual renuncia ao recebimento do auxílio-natalidade naquele órgão.

§ 1º A autenticação por outro servidor será realizada mediante a comparação entre o original e a cópia do documento apresentado.

§ 2º É de responsabilidade do servidor a veracidade das informações, declarações e documentos apresentados a que se refere este artigo, sob pena de responder administrativa, civil e penalmente.

§ 3º Caso o servidor requerente esteja removido para outro órgão, a cópia da certidão de nascimento ou do registro de óbito deve ser autenticada em cartório ou apresentado o original a um servidor deste Tribunal para autenticação da cópia mediante comparação.

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 5º O auxílio-funeral é devido à família do servidor efetivo falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a 1 (um) mês de remuneração ou provento a que faria jus no mês do falecimento, independentemente da *causa mortis*.

Parágrafo único. Consideram-se pessoas da família para fins de percepção do auxílio-funeral:

I — o cônjuge ou o companheiro que comprove união estável como entidade familiar, nos termos da Instrução Normativa nº 3, de 23 de julho de 2020, da Diretoria-Geral;

II — os filhos;

III — qualquer pessoa que vivia às expensas do servidor e conste do seu assentamento individual na condição de dependente.

Art. 6º Considera-se remuneração o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Não integra a base de cálculo do auxílio-funeral a remuneração percebida pelo servidor efetivo pelo exercício de cargo em comissão ou de função comissionada, se falecido na atividade.

Art. 7º O auxílio-funeral será pago à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 8º O terceiro que custear o funeral será indenizado, mediante comprovação da despesa.

§ 1º Será considerada como terceiro a pessoa que custear o funeral do servidor falecido e não estiver inserida no rol familiar constante no parágrafo único do art. 5º desta instrução normativa, ainda que se insira em definição de família mais ampla proveniente de outras fontes jurídicas.

§ 2º A indenização de que trata este artigo corresponderá ao valor comprovado por nota fiscal até o limite da remuneração ou provento do servidor.

§ 3º Incluem-se no cálculo da indenização somente as despesas apresentadas pelo requerente, estritamente vinculadas ao serviço de funeral.

Art. 9º Em caso de acumulação legal de cargos do servidor falecido, o auxílio-funeral somente será pago mediante a confirmação de que a maior remuneração se refere ao cargo exercido neste Tribunal.

Art. 10. Na hipótese de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da União.

Art. 11. São documentos indispensáveis à percepção do auxílio-funeral ou da indenização a terceiro:

I — o requerimento daquele que tiver custeado o funeral, por meio de formulário no SEI, por *e-mail* à unidade competente da SGP ou mediante protocolo neste Tribunal;

II — a cópia do documento de identificação do requerente, autenticado por servidor deste Tribunal;

III — a cópia da certidão de óbito, autenticada por servidor deste Tribunal;

IV — o original da nota fiscal e a cópia autenticada por servidor deste

Tribunal referente ao custeio do funeral, emitida em nome do requerente;

V – a declaração, sob as penas da lei, quanto à não percepção do mesmo benefício em outro órgão público, nos casos de acumulação lícita de cargos;

VI – o comprovante do vínculo familiar para as pessoas a que se refere o parágrafo único do art. 5º desta instrução normativa, autenticado por servidor deste Tribunal.

§ 1º Na hipótese do inciso VI deste artigo, o requerente deverá ainda:

I – apresentar a cópia da certidão de casamento, autenticada por servidor deste Tribunal, se for cônjuge do servidor falecido;

II – observar a Instrução Normativa nº 3, de 23 de julho de 2020, da Diretoria-Geral, que dispõe sobre os procedimentos de registro de união estável no Tribunal, se for companheiro do servidor falecido;

§ 2º A unidade competente, ao receber o requerimento, deverá juntar aos autos o espelho da consulta aos assentamentos funcionais no Sistema de Gestão de Recursos Humanos – SGRH – módulo dependente para fins de imposto de renda, se o requerente for dependente econômico do servidor falecido.

§ 3º A autenticação dos documentos por servidor deste Tribunal será realizada mediante a comparação entre o original e a cópia.

§ 4º No caso em que não seja possível a comparação dos documentos para fins de autenticação, o requerente de que trata este artigo deverá apresentar cópia autenticada em cartório extrajudicial.

Art. 12. A pessoa da família ou terceiro que contratar um plano funerário para o pagamento do funeral de um servidor terá direito de requerer o auxílio-funeral ou a indenização.

§ 1º O requerente poderá solicitar o auxílio-funeral ou a indenização mediante a apresentação da nota fiscal recebida no momento do pagamento do funeral, fornecida pela seguradora do plano funerário contratado.

§ 2º Na nota fiscal fornecida pela seguradora do plano funerário deverá constar o nome do contratante do plano funerário com a especificação do nome do servidor falecido.

§ 3º No caso de ser o contratante do plano funerário o próprio servidor falecido, pessoa da família poderá requerer o auxílio-funeral, mediante a apresentação da nota fiscal fornecida pelo plano funerário, no momento do pagamento do funeral, em nome do servidor falecido.

Art. 13. O auxílio-funeral e a indenização serão pagos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, por meio de procedimento sumaríssimo, nas situações previstas nos arts. 7º e 8º desta instrução normativa.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo iniciará a partir do recebimento, na unidade competente da SGP, da documentação completa a que se refere o art. 11 desta instrução normativa.

Art. 14. Os casos omissos serão tratados por esta Diretoria-Geral.

Art. 15. Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 20 de setembro de 2023.

CASSIANA LOPES VIANA
Diretora-Geral



Documento assinado eletronicamente por **CASSIANA LOPES VIANA, Diretor(a) Geral**, em 20/09/2023, às 09:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4557602** e o código CRC **9FDAAAFD**.

0012945-40.2022.6.13.8000

4557602v1



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
Av. Prudente de Moraes, 100 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30380-002 - Belo Horizonte - MG

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a Instrução Normativa nº 10, de 20 de setembro de 2023, acostada ao documento retro, foi devidamente publicada no DJE nº 170, de 21 de setembro de 2023, bem como disponibilizada no SIAD.

Alessandra Garcia Santana
Gabinete da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA GARCIA SANTANA, Técnico Judiciário**, em 21/09/2023, às 09:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.tre-mg.jus.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4581705** e o código CRC **98171040**.